



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos residentes no Município de Santo André Autor: Vereador Lucas Zacarias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso que necessita utilizar fraldas e não possui condições de adquiri-las.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer fraldas descartáveis, sem ônus às pessoas idosas, que em razão de comorbidades necessitam utilizar fraldas descartáveis, com uso contínuo ou temporário.

§ 1º - Serão beneficiadas as pessoas portadoras de doenças ou condições de saúde que exijam o uso de fraldas, deficiência e os idosos, que necessitem desse material de higiene para o uso contínuo ou temporário, conforme laudo médico.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º - Poderão ser beneficiadas as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos per capita,

§ 4º - Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quantas consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado a, no máximo, 4 (quatro) por dia, e 120 (cento e vinte) por mês.

Art. 3º- Fica a cargo do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, analisar a providenciar a concessão do benefício, devendo o requerente apresentar:

- I - cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;
- II - laudo médico comprovando a deficiência, com a definição do CID e com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado, constando a necessidade do uso de fraldas, o tamanho e quantidade necessária;
- III - cópia de comprovante de residência atualizado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

IV - estar cadastrado junto ao CRAS- Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 4º - As fraldas fornecidas não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício sem prejuízo de outras cominações.

Art.5º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei,.

Art. 6º - O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Federal 10.741, instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em seu artigo 2º dispõe que "a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Em seu artigo 3º dispõe: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

A Constituição Federal prevê nos Art. 5º, 6º, Art. 23, II da CF e Art. 196 a 200, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Também há previsão de proteção à saúde como um todo e, especificamente, a saúde dos idosos, no artigo 2º da Lei nº 8.080/90, no art. 15º do Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003).

O Direito à saúde está elencado como direito fundamental, sendo responsabilidade dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

entes políticos, **solidariamente**, concretizar o direito à saúde, sob pena de violar a dignidade do cidadão.

O SUS (Sistema Único de Saúde) é o instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais e o seu funcionamento é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo todos esses entes a legitimidade *ad causam* para atuar nas demandas que buscam o direito a acesso de a saúde nas suas mais variadas formas.

No caso de impossibilidade da pessoa em comparecer a uma unidade do Farmácia Popular por incapacidade (*nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil*), as fraldas podem ser adquiridas por um representante legal, desde que devidamente identificado através de procuração e apresentação de documento de identificação.

Não é nada difícil entender que o idoso que necessita utilizar fraldas se encontra em situação muito difícil, inclusive a compra das fraldas onera substancialmente as famílias que ficam em dificuldade.

É preciso, é necessário, é justo atender aos idosos que já trabalharam e muito contribuíram para os benefícios que hoje estão implantados e agora que necessita auxílio devem ser ajudados.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de abril de 2023

Ver. Lucas Zacarias

VEREADOR

